



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.621 - PR (2016/0079795-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : LUCIA KWIATKOWSKI PECEGO
ADVOGADO : ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA E OUTRO(S) - PR025780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. TESES DO RECURSO ESPECIAL: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA; EXCESSO DE EXECUÇÃO - INVIABILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO; ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ARGUMENTO RECURSAL DE NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem se manifestado sobre a inexistência do alegado excesso de execução, inócua se mostra a discussão sobre a presença do prequestionamento da matéria "enriquecimento ilícito", tese que decorria do suposto excesso de execução.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.621 - PR (2016/0079795-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Oi S.A. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 201-209 (e-STJ), complementado pela decisão de fls. 230-236 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a, da CF/1988) foi deduzido em desafio aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - BRASIL TELECON - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO PERICIAL - DESNECESSIDADE - LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO QUE ATENDE AOS TERMOS DA SENTENÇA - CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES E VALORES DEVIDOS A TÍTULO DAS VANTAGENS DECORRENTES DAS AÇÕES - QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS NO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR A MATÉRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXEGESE DO ART. 475-I, CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO. REJEIÇÃO. RECURSO. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 238-249), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 884 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) a existência de excesso de execução que culmina no enriquecimento sem causa da agravada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 263-268 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e b) a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 323-325 (e-STJ), esta relatoria negou-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 329-365), no qual defende a agravante o prequestionamento da matéria atinente ao enriquecimento sem causa da agravada.

Impugnação às fls. 369-373 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.621 - PR (2016/0079795-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 324-325):

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem. O acórdão emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Portanto, não se reconhece a violação do dispositivo da legislação instrumental com a consequente omissão pretendida em relação à ocorrência de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 382.946/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, que, em relação ao art. 884 do CC, referente ao instituto do enriquecimento sem causa, não houve debate pelo Tribunal de origem, obstando o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF.

Ora, tendo a Corte estadual se manifestado satisfatoriamente e concluído pela inexistência do alegado excesso de execução, inócua se mostra a discussão sobre a presença do prequestionamento referente à matéria "enriquecimento sem causa", uma vez que tal argumento decorria da suposta existência do excesso de execução.

Assim, as razões do presente agravo se mostram infrutíferas para a modificação da decisão impugnada.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0079795-1

AgInt no
AREsp 891.621 / PR

Números Origem: 00325576820138160000 1115219502 1115219503

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : LUCIA KWIATKOWSKI PECEGO
ADVOGADO : ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA E OUTRO(S) - PR025780

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : LUCIA KWIATKOWSKI PECEGO
ADVOGADO : ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA E OUTRO(S) - PR025780

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.